



Acórdão 01710/2019-7 - Plenário

Processos: 15359/2019-5, 08462/2016-1, 06673/2016-1, 04374/2016-2, 06664/2012-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: ELZENOR GOMES TRINDADE

Procuradores: ADOLFO HENRIQUE LEMPKE (OAB: 17737-ES, OAB: 125695-MG),
ARNALDO LEMPKE (OAB: 5699-ES)

ACÓRDÃO TC 826/2019 - PLENÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR - CIÊNCIA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor Elzenor Gomes Trindade, por meio de seus procuradores Adolfo Henrique Lempke e Arnaldo Lempke, protocolado em 16/09/2019, em face do **Acórdão TC 826/2019-1 - Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 8462/2016-1**, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto e manteve os Acórdãos TC-327/2016 – Primeira Câmara e 457/2016 – Plenário (TC 6664/2012), com a condenação do Recorrente ao pagamento de multa de 2.000 VRTE e ressarcimento solidário de 138.592,38 VRTE, em razão de pagamento antecipado de despesas sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário, e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 2 anos e 8 meses.

Em síntese, os embargantes apontam a existência de obscuridade, omissão e contradição em alguns pontos do Acórdão recorrido, sustentando ainda que, além disso, afronta a legislação vigente no que tange ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.

A Secretaria Geral das Sessões apresenta (doc. 04) informações sobre o prazo recursal.

O Núcleo de Recursos e Consultas se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 290/2019-1**, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 5828/2019-7**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão ou Parecer Prévio.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o embargante é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, foi o expediente interposto tempestivamente, é cabível e o recorrente aponta obscuridade, omissão e contradição na decisão, podendo ser conhecido, conforme analisado na Instrução Técnica de Recursos 290/2019-1, *in verbis*:

“[...]”

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 167, da Lei Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que o **Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário**, contra o qual se insurge o Embargante, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 09/09/2019, considerando-se publicado no dia **10/09/2019**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 5º, do RITCEES, consoante informação prestada pela SGS no Despacho 47987/2019-4. Tendo em vista o prazo de **5 (cinco) dias** assinalado pelo § 1º, do artigo 167, da LC 621/2012, a sua interposição em **16/09/2019** o torna **TEMPESTIVO**.

2.2 Do mérito

Quanto a análise meritória adoto a fundamentação apresentada na Instrução Técnica de Recursos 290/2019-1:

DO MÉRITO

Aduz o Embargante que o **Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário** “*apresenta-se obscuro, omisso e contraditório em alguns pontos, divergindo flagrantemente do conjunto probatório constante dos autos*”, sustentando, ainda, que:

Além das omissões, e contradições, o v. Acórdão afronta a legislação vigente, mormente ao disposto nos artigos 67 da Lei 8.666/1993, ‘a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição’, ficando desde já prequestionada a matéria, requerendo pronunciamento específico sobre a norma mencionada, pelo E. Tribunal, na forma que será exposta abaixo.

O Embargante retoma essa questão relativa ao artigo 67, da Lei 8666/93 ao tratar das omissões do acórdão confrontado. Assim, analisaremos a matéria naquele tópico, mais adiante.

Quanto às **contradições**, alega que:

(...) tanto a área técnica quanto ilustre o relator, manifestaram-se em flagrante contradição em relação aos documentos dos autos, ou seja, entenderam a informação de cumprimento da ordem recebida da autoridade superior, para efetuar a compensação conforme relatório da contratada, como se fosse atestado de cumprimento do contrato celebrado entre o Município e a empresa URBIS.

Muito embora tenham reconhecido que em todos os demais documentos constantes dos autos a informação do recorrente ora embargante, tenha se limitado a informar o cumprimento da ordem recebida para proceder a compensação, insistem em afirmar que o recorrente agiu, no mínimo, com culpa.

A informação prestada pelo ora Embargante nos documentos constantes às fls. 57/61, ao contrário do alegado pela área técnica e acolhido pelo ilustre Relator,

refere-se tão somente à determinação de proceder a compensação que havia sido determinada. Até porque não competia ao recorrente a atribuição de fiscalizar a realização do serviço contratado.

Não resta dúvida de que houve no Acórdão embargado a contradição acima exposta, ou seja, a interpretação não confere com o que está constando no documento firmado pelo ora embargante.

2 – No v. Acórdão embargado foi mencionado o prejulgado 43 dessa Corte de Contas, exarado no bojo do Processo TC 6603/2016-4. Inclusive a Instrução Técnica 5713/2019 foi emitida com base em despacho que solicitou o parecer técnico com base nesse prejulgado 43.

Acontece que a defesa, em momento algum se reportou ao prejulgado 43, muito menos tinha razão para fazê-lo, já que esse julgado diz respeito tão somente à possibilidade de contratação do serviço específico. Não tendo recorrente figurado como contratante e nem responsável pela contratação e nem sendo ordenador de despesa, não tinha nenhuma razão para invocar tal prejulgado.

Infelizmente, no v. Acórdão embargado, a maior parte da fundamentação levou em conta o disposto no prejulgado 43, que não guarda nenhuma relação com os argumentos de defesa, muito menos é aplicável em relação à imputação imposta ao recorrente ora embargante.

Portanto, não resta dúvida da flagrante contradição havida no v. Acórdão ora embargado.

Por se tratar de matéria de ordem legal, já que a fundamentação equivocada também configura falta de fundamentação, há necessidade do pronunciamento específico por parte desse E. Tribunal, sobre as contradições mencionadas, sob pena de cerceamento de defesa, razão pela qual fica desde logo prequestionada a matéria.

Sustenta o Embargante a existência de contradição no Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário por não terem, tanto a área técnica quanto o Conselheiro Relator, “entendido” da forma correta os documentos de fls. 57/61. Ou seja, vislumbra contradição entre a interpretação dada por este Tribunal e o real sentido que, segundo o Embargante, teriam as provas constantes dos autos. Em suma: discorda do mérito da decisão.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que “a contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão”, não sendo o instrumento cabível para “provocar o re julgamento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante” (vide ED 732-32.2019.8.04.0000 – TJ/AM, ED 1238432010805014650000 – TJ/BA, ED 1402462-42.2017.8.12.0000 – TJ/MS, APL 30445920188190012 – TJ/RJ, 563-662011.8.02.0037 – TJ/AL, entre outros)

Na decisão em apreço, verifica-se que todos os argumentos trazidos pelo ora Embargante naquele Recurso de Reconsideração foram apreciados, inclusive o de que “não tinha ele a atribuição de fiscalizar o contrato ou mesmo a obrigação de atestar se a prestação do serviço estava de acordo com o mesmo, mas, tão somente, o dever de realizar as compensações tributárias”, havendo, ainda, a menção, de forma bem específica, aos documentos de fls. 57/61.

Nesse sentido, consignou o Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário:

Primeiro, os documentos constantes dos autos indicam que o Recorrente, ao contrário do que afirmou, atestou sim a realização dos serviços pela empresa contratada (URBIS). Assim, vejamos: conforme documentos de fls. 57/61, constantes dos autos do Processo TC 6664/2012 – volume I, o Prefeito, Sr. Lastênio Luiz Cardos, solicitou à Secretaria Municipal de Administração e

Finanças que informasse se os serviços foram prestados e o ora Recorrente, o Sr. Elzenor Gomes Trindade, à fl. 59, afirmou: “já foram realizados os serviços, e também compensados os valores, conforme relatório de compensação anexo”.

Em outras ocasiões, o Recorrente apenas afirmou que realizou as compensações dos tributos e recolhimentos previdenciários em acordo com as informações recebidas, como por exemplo, à fl. 109, dos autos. Em outras ainda (fl. 220), atestou que o valor pago à empresa correspondia a 20% (vinte por cento) do valor compensado, conforme previsão contratual.

[...]

Não há, pois, como excluir a responsabilidade solidária do Recorrente, alegando-se, simplesmente, que ele obedeceu a uma ordem não manifestamente ilegal, e que, portanto, em razão da inexigibilidade de conduta diversa não teria culpabilidade. Ao contrário, os atos por ele praticados eram de sua inteira responsabilidade, não dependendo o Recorrente de ordem superior para a verificação dos valores compensados.

Do mesmo modo, não deve prosperar o argumento de que ele não tinha formação suficiente para checar as informações declaradas, uma vez que, o cargo por ele exercido, além de ser um cargo de confiança, impõe grande responsabilidade e, portanto, pressupõe aptidão para a realização de suas atribuições.

Agiu, portanto, de forma negligente, no mínimo com culpa, ao realizar as compensações de acordo com os números informados pela própria empresa contratada, sem verificar se, de fato, as compensações foram homologadas pelas autoridades responsáveis, sendo, portanto, previsível a consequência danosa ao erário.

Percebe-se, assim, que a fundamentação do *decisum* se encontra em perfeita consonância com a sua parte dispositiva, não havendo que se falar em contradição.

No que concerne à aplicação do Prejulgado 43, este Tribunal apenas determinou a análise, pela área técnica, de possíveis reflexos das conclusões propostas no referido instrumento normativo nos autos do Recurso de Reconsideração (TC 8462/2016-1), dada a verificação de pontos de congruência entre as questões suscitadas naquele expediente e a matéria apreciada em sede recursal. Impende salientar, novamente, que os prejulgados são vinculantes, nos termos do § 1º, do art. 352, do RITCEES, sendo, portanto, obrigatória a observância de seus preceitos por esta Corte de Contas.

Dessa análise, foi confeccionada a Manifestação Técnica 5713/2019, concluindo que a Instrução Técnica de Recurso 37/2017, que precedeu a prolação do Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário, estava em conformidade com o citado prejulgado, “*não havendo razões para se alterar o entendimento jurídico exarado naquela peça técnica*”.

Não vislumbramos qualquer contradição no Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário que se relacione com o retorno dos autos à área técnica, antes da prolação da decisão, para verificação de conformidade com o Prejulgado 43.

No que respeita às **omissões**, argumenta:

1 - Em sua sustentação oral, cuja cópia foi juntada aos autos, o ora embargante argüiu a disposição contida no artigo 67 da Lei 8.666/93.

De acordo com o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993, “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Alegou que, a Administração tem o poder-dever de fiscalizar os contratos firmados, o que poderá ser feito pelo próprio gestor ou por agente da administração. Para tanto, deve ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução.

Que a falta de nomeação de fiscal do contrato atrai a responsabilidade de fiscalização para o próprio gestor, o que é o caso do presente processo, já que não houve nem nos autos e nem no instrumento a indicação formal de fiscal do contrato.

Alegou, ainda, que querer atribuir a terceiro a responsabilidade pela ausência ou má fiscalização do contrato afronta diretamente a disposição contida no mencionado artigo 67 da Lei 8.666/93.

Além do mais, diante da norma contida no artigo 67 acima mencionado, não existe possibilidade para admitir a indicação tácita de fiscal de contrato.

Alegou que a admissão de indicação tácita para fiscal do contrato, no caso atribuída ao ora embargante, compromete a fundamentação do Acórdão recorrido, já que a fundamentação equivocada caracteriza ausência de fundamentação.

Infelizmente, o Acórdão ora embargado sequer mencionou a arguição referente ao artigo 67 da Lei 8.666/93, o que caracteriza flagrante omissão capaz de comprometer a legalidade do julgado, ficando caracterizado, ainda, o cerceamento de defesa.

Por se tratar de matéria de ordem legal, há necessidade do pronunciamento específico por parte desse E. Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa, razão pela qual fica desde logo prequestionada a matéria.

2 - Na mesma oportunidade, o ora embargante mencionou um recente julgado do próprio TCE ES, que trata assunto idêntico ao que foi julgado no presente Acórdão, alegando o seguinte:

"Felizmente, para afastar de vez a possibilidade de entendimentos equivocados e atender à necessidade da fundamentação das decisões proferidas nos processos de sua competência, o E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo publicou, recentemente, na data de 28 de agosto de 2017, o ACÓRDÃO TC-807/2017, proferido no Processo TC - 5300/2016, com a seguinte ementa: " APROVAR SÚMULA. A DESIGNAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DEVE SER REALIZADA DE MANEIRA FORMAL, ATRAVÉS DE ATO PRÓPRIO OU POR TERMO NOS AUTOS DO PROCESSO INERENTE À CONTRATAÇÃO."

No relatório do Acórdão TC - 807/2017, o ilustre Relator mencionou a norma constitucional inserida no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal que estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada, sob pena de nulidade.

Na verdade, assim como a norma constitucional, o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93 é bastante claro quando diz:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O artigo diz textualmente: especialmente designado. Portanto, a designação deve ser expressa, não admitindo mera presunção, conforme ocorrido nos Acórdãos recorridos.

Contudo, se havia a possibilidade do órgão julgador admitir a indicação tácita do agente fiscalizador do contrato, essa não mais pode ser admitida após o advento do Acórdão TC-807, cuja ementa foi mencionada anteriormente.

O teor do Acórdão TC-807/2017 é suficiente para demonstrar os equívocos cometidos nos Acórdãos recorridos, ao admitir a possibilidade da indicação tácita de fiscal de contrato.”

O Acórdão acima mencionado, que não depende de transcrição de seu inteiro teor, já que originado do próprio Tribunal, deixa bastante clara a questão referente à obrigação de fiscalizar os contratos administrativos pelo administrador e ordenador de despesa.

Uma simples análise, mesmo que superficial, é suficiente para se concluir que as disposições contidas no r. Acórdão embargado contrariam, por completo, as disposições contidas no Acórdão TC 807/2017.

A omissão contida no v. Acórdão, consistente na falta de apreciação da tese da defesa, quanto ao disposto no Acórdão TC 807/2017, deixa claro que houve cerceamento de defesa, já que as alegações apresentadas sequer foram apreciadas.

Da mesma forma que a falta de oportunidade para apresentação de defesa caracteriza cerceamento de defesa, esta também se caracteriza quando negligenciada sua apreciação.

Infelizmente o órgão julgador quer atribuir ao recorrente ora embargante a responsabilidade pela falta ou má fiscalização da execução do contrato.

Infelizmente, também nesse ponto o Acórdão ora embargado, além de omitir o questionamento feito, também decidiu de forma contrária ao entendimento antes esposado, culminando, pois, pela criação de dois pesos e duas medidas.

Não resta dúvida de que as omissões e contradições acima mencionadas necessitam serem sanadas e corrigidas, sob pena de acarretarem a nulidade do julgado, pela negativa da tutela jurisdicional, além de comprometer a segurança jurídica.

Por sua vez, as alegadas ofensa ao dispositivo legal mencionado necessitam expressa manifestação a seu respeito pelo E. Tribunal, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

De plano, insta ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sinalizou no sentido de que *“o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses”*, senão vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E COBRANÇA MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRA EX-SÓCIO ADMINISTRADOR. EMPRÉSTIMOS E DESPESAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONTROVERTIDOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação ajuizada em 20/9/2013. Recursos especiais interpostos em 27/1/2017 e 9/2/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 10/9/2018.

2. O propósito recursal é verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e afronta ao princípio da correlação, bem como se há comprovação dos fatos narrados na inicial e se a distribuição da sucumbência foi feita de forma proporcional pelo acórdão recorrido.
3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada, tendo os julgadores reconhecido, à unanimidade, com base em ampla incursão no acervo probatório dos autos, a obrigação do recorrente em restituir os valores ali elencados. Ausência de violação ao art. 489 do CPC/15.
4. Não há nulidade processual quando o Tribunal julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. **O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, devendo, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Precedente.
5. O entendimento consolidado do STJ acerca da interpretação do conteúdo normativo dos arts. 130 e 131 do CPC/73 (arts. 370 e 371 do CPC/15) aponta no sentido que **competete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas a fim de formar a sua convicção, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado aos autos, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte**, como no particular. Precedente.

[...] (REsp 1837445/SP, DJe 28/10/2019)

Assim, não haveria, em princípio, necessidade ou obrigatoriedade de que este Tribunal se manifestasse, de forma específica, sobre o artigo 67, da Lei 8666/93, ou sobre o Acórdão TC 807/2017, destacados pelo ora Embargante, para que a decisão se revestisse de legalidade e adequada fundamentação.

Ademais, conforme se extrai do teor do Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário, abaixo transcrito, este Tribunal não considerou o Embargante, nem formal nem tacitamente, fiscal do contrato, tema sobre o qual se debruçam os elementos “não apreciados”:

Portanto, não é possível acolher o argumento do Recorrente de que agiu apenas obedecendo a ordens de um superior hierárquico. Claro que não. Como chefe do Setor de Recursos Humanos, ele era responsável por seus atos, o que embora não incluísse a fiscalização do contrato, certamente alcançava a obrigação de verificar a realização das compensações e de suas homologações pelo responsável.

Não há, pois, como excluir a responsabilidade solidária do Recorrente, alegando-se, simplesmente, que ele obedeceu a uma ordem não manifestamente ilegal, e que, portanto, em razão da inexigibilidade de conduta diversa não teria culpabilidade. Ao contrário, os atos por ele praticados eram de sua inteira responsabilidade, não dependendo o Recorrente de ordem superior para a verificação dos valores compensados.

Do mesmo modo, não deve prosperar o argumento de que ele não tinha formação suficiente para checar as informações declaradas, uma vez que, o cargo por ele exercido, além de ser um cargo de confiança, impõe grande responsabilidade e, portanto, pressupõe aptidão para a realização de suas atribuições.

Agiu, portanto, de forma negligente, no mínimo com culpa, ao realizar as compensações de acordo com os números informados pela própria empresa contratada, sem verificar se, de fato, as compensações foram homologadas pelas autoridades responsáveis, sendo, portanto, previsível a consequência danosa ao erário.

Deste modo, **embora o Recorrente não tenha sido responsável pela contratação ou pela fiscalização do contrato**, como Chefe do Setor de Recursos Humanos, tinha o dever de conferir as informações acerca das compensações tributárias, podendo inclusive retificá-las se fosse o caso.

A imputação feita nos Acórdãos TC-327/2016 – Primeira Câmara e 457/2016 – Plenário, e confirmada no Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário, diz respeito à atuação, no mínimo culposa, do servidor ora Embargante, em solidariedade com outros agentes responsáveis, de afirmar a ocorrência da prestação de serviços, no caso, a efetiva recuperação de créditos tributários, sem qualquer comprovação, redundando no pagamento da despesa sem a sua regular liquidação, conforme determina o artigo 62, da Lei 4320/64, e acarretando dano ao Erário.

Por todo o exposto, não verificamos qualquer omissão no Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário, a ensejar reparação.

CONCLUSÃO

Face o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, para que seja mantido, em todos os seus termos o **Acórdão TC-826/2019-1 – Plenário**, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão.

Pelas razões expostas, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais **subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico e o parecer do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do **Acórdão TC 826/2019-1 - Plenário** (Processo TC 8462/2016 -1);

1.2 Quanto ao mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do referido Acórdão, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão;

1.3 ARQUIVAR os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

1.4 DAR CIÊNCIA da decisão ao embargante.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretária-geral das sessões